



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0311501-33.2018.8.24.0023/SC

AUTOR: MB CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI

AUTOR: NORTH VILLAGE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

AUTOR: AURORA MOR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declarações nos autos desta ação de recuperação judicial da sociedade empresária MB Construções e Incorporações Eireli, North Village Empreendimento Imobiliário SPE Ltda e Aurora Mor Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.

Acostado aos autos o laudo de constatação prévia (evento 16), deferi o processamento da recuperação judicial em 1º de março de 2019, nos moldes do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, consoante decisão do evento 36.

Levado para a Assembleia Geral de Credores o último plano de recuperação judicial apresentado (Plano de Recuperação Judicial Substitutivo – Evento 526) foi rejeitado pelos credores, opinando o administrador judicial pela decretação da falência, com base na Lei 11.101/05, artigos 45 e 56, § 4º (evento 642).

Decretei a falência das recuperandas em 28/08/2020, sentença do evento 651, contra a qual houve interposição do Agravo de Instrumento nº 5029016-70.2020.8.24.0000, que deferiu efeito suspensivo sustentando os efeitos da quebra (evento 682), o que restou efetivado por este Juízo (evento 697).

Julgado o recurso em 11/05/2021, a egrégia 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para afastar a credora Caixa Econômica Federal do quórum de deliberação, conceder a recuperação judicial às agravantes e possibilitar o retorno dos autos à origem para análise da legalidade das cláusulas do plano contestadas pelos credores (evento 1113).

Compareceu aos autos o sr. administrador judicial para noticiar o julgamento do recurso da apelação cível 5014617-97.2016.4.04.7200, que tramita na e. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF4), e informou que aquela Corte negou provimento às apelações, manteve a íntegra da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial reconhecendo a nulidade das licenças expedidas pelo IMA, nos termos da fundamentação e condenou os réus particulares solidariamente ao desfazimento e retirada de todas as intervenções, equipamentos e edificações decorrentes da implantação do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

empreendimento "Condomínio North Village", no prazo de 90 dias a partir da intimação da sentença, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 ao dia, dentre outras providências (evento 1227).

Diante da informação do sr. administrador judicial suso mencioanda os credores ANA PAULA HORSTMANN, ALFEU BEPLER, DANIEL DI PIETRO, JOÃO BATISTA BESEN, TAYSE CRISTINA BESEN VENTURA, RENATO JOSÉ HORSTMANN, WENDEL HEGER (evento 1567), DEBORA SILVA VIEGAS, MARILENE MARIN CADORE, VALMOR PAULO CADORE, PABLO ADRIAN PINI, JULIANA DE MORAES RIBEIRO PINI, CLOVIS DE OLIVEIRA, DIRCE TERESINHA ANTUNES DE OLIVEIRA, PAULO CESAR BORGES DA COSTA e MICHELE MENGUE (evento 1569 e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (evento 1572) requereram a falência das recuperadas.

Opinou o sr. administrador judicial pela decretação da falência das recuperandas (evento 1579).

A apreciei a legalidade do plano de recuperação judicial nos estritos termos da determinação da Superior Instância (evento 1584).

Contra essa decisão os credores CLOVIS DE OLIVEIRA, DIRCE TERESINHA ANTUNES DE OLIVEIRA, PAULO CESAR BORGES DA COSTA e MICHELE MENGUE interpuseram embargos declaração sustentando que a decisão fora omissa quanto à falta de apresentação de certidões negativas de débitos e quanto às repercussões derivadas do julgamento da ACP e da cláusula resolutiva presente no PTJ, e requereram fossem as omissões sanadas para: *a.1) Apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários pelas recuperandas; a.2) Condição resolutiva presente no PRJ, sua produção de efeitos, bem como a possível prejudicialidade externa* (evento 1615).

Seguindo os credores acima mencionados, a Caixa Econômica Federal também interpôs embargos de declaração afirmando omissão quanto à falta de apresentação da certidão negativa de débitos (evento 1628).

Os embargos de declarações mereceram contrarrazões das recuperandas nos eventos 1649 e 1651, combatendo os argumentos ali expendidos, ao passo que o sr. administrador judicial corroborou sua anterior manifestação, no sentido de decretação da falência das recuperandas.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por alguns credores acima identificados (eventos 1615 e 1628) que buscam sanar alegada omissão na decisão do evento 1584, que deixou de apreciar a exigibilidade de certidões negativas débitos para concessão da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

recuperação judicial, bem como deixou de apreciar e esclarecer os efeitos relativos à condição resolutiva constante do plano de recuperação judicial.

Anoto, desde já, que a questão da exigência, ou não, da certidão negativa de débito já fora apreciada e decidida neste feito, conforme decisão do evento 1187.

Ainda que não tivesse sido apreciada a questão das CNDs, tenho que, nesse ponto os embargos de declaração restam prejudicados ante a decretação de falência das recuperandas, como se verá na sequência.

Condição resolutiva do plano de recuperação judicial

Nos embargos de declaração opostos pelos credores mencionados (evento 1615), alegaram que este juízo foi omissivo quanto a questão relacionada à condição resolutiva do plano de recuperação judicial (evento 526 – INF1059, Cláusula 1.5), que acabou sendo mencionado apenas no relatório da decisão embargada, mas não em sua fundamentação ou dispositivo.

Requerem, em síntese, que sejam acolhidos os embargos de declaração, para sanar as omissões relativas à condição resolutiva presente no PRJ, esclarecer sua produção de efeitos bem como a possível prejudicialidade externa .

As recuperandas no evento 1649 em manifestação: *"entendem que ainda é necessário aguardar o trânsito em julgado da referida ação civil pública em trâmite perante o Egrégio TRF4 , porquanto o procurador que acompanha o caso, especializado na área ambiental, já indicou a possibilidade de ulterior interposição de Recurso Especial ao STJ e também a possibilidade de celebração de acordo ambiental, em qualquer fase do processo, de modo a viabilizar ao menos uma parte significativa do empreendimento, conforme já informado a este MM. Juízo em oportunidade anterior."*

Em parecer, o sr. administrador judicial ratificou as declarações do evento 1579, afirmando que os pedidos de decretação da falência realizada pelos credores nos eventos 1567, 1569 e 1572 merecem acolhimento.

A decisão embargada menciona (evento 1584):

[...]

"a) Alienação dos ativos sem autorização judicial ou anuência dos credores

A venda de ativos está prevista no substitutivo inserido no evento 526.

Todavia, como bem ressaltando pela e. procuradora de justiça em seu parecer no evento 164, na assembleia geral realizado sobreveio proposta modificativa do Empreendimento AURORA MOR (evento 642 INF 1124), abaixo reproduzida:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

"Com o retorno, a Recuperanda propôs a alteração do plano, para incluir as seguintes partes: O EMPREENDIMENTO AURORA MOR PODERÁ IR À VENDA; 25% DO PRODUTO DA VENDA ACIMA SERÁ DESTINADA À EMPRESA/CONDOMÍNIO A SER CRIADO PELOS CREDORES QUE VOTAREM PELA APROVAÇÃO DO PLANO; A TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DO IMÓVEL DO EMPREENDIMENTO NORTH VILLAGE FICA CONDICIONADA AO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, FICANDO A RECUPERANDA MB RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DO REFERIDO BEM"

Entretanto referida proposta não especificou como será efetuada a venda, impondo-se, pois, a delimitação.

[...]

a) a alienação de ativos dar-se-á apenas na forma dos dispositivos legais mencionados na fundamentação supra;

[...]"

Pois bem, a questão já foi ventilada reiteradamente pelos credores em manifestações anteriores. E, com razão estes e o auxiliar do juízo ao mencionarem insegurança jurídica com relação ao descumprimento do plano de recuperação judicial, visto que o único bem dado em garantia ao pagamento dos credores dependia do provimento apelação cível n. 5014617-97.2016.4.04.7200, tanto para a transferência do bem quanto a própria efetividade do PRJ.

Denota-se, diversamente daquilo que era almejado pelas recuperandas, que a apelação interposta pela MB Construtora e Incorporações Eireli foi desprovida, bem como os embargos de declaração opostos ao acórdão prolatado, estes julgados em 15.12.2021.

Do Plano de Recuperação Judicial

Como se vê, no plano de recuperação judicial na cláusula 1.3. do evento 526, INF1059, com relação a conclusão do empreendimento North Village:

"1.3. PROPOSTA DE ALIENAÇÃO DE ATIVO EM FAVOR DOS CREDORES: Pelo presente Plano de Recuperação Judicial, visando o pagamento de seus credores submetidos à Recuperação Judicial, as Recuperandas se propõem, nos termos do art. 60, parágrafo único da Lei 11.101/05, a transferir a propriedade do terreno (matrícula de origem nº 134.863) e acessões objeto da incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, incluindo projetos, material de propaganda e tudo mais que se relacionar com o referido empreendimento, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, exceto aqueles expressamente declarados no presente instrumento, não configurando essa transferência em responsabilidade por sucessão de qualquer natureza. A transferência será realizada em favor dos credores submetidos à Recuperação Judicial, observada a proporção de seu crédito estabelecida com base no valor do ativo existente acima referido, limitado ao valor total do crédito de cada um habilitado nesta Recuperação Judicial."



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Verifica-se também, que

"os credores que eventualmente votarem contra a aprovação do plano de recuperação judicial serão pagos pelas recuperandas somente após a conclusão do empreendimento North Village acima referido, pelo valor equivalente a 15% (quinze por cento) do total de seu crédito, permanecendo a quota condominial ou a participação societária que a ela caberia em nome da sociedade de propósito específico a ser constituída pelas Recuperandas exclusivamente para este fim. O pagamento do crédito será corrigido pela variação do INPC e realizado em 12 (doze) parcelas iguais, fixas e mensais, com vencimento inicial 6 (seis) meses após a concessão do "habite-se" do empreendimento pela Prefeitura."

O próprio plano prevê na cláusula 1.5. a condição resolutiva deste mediante o provimento da ação na Justiça Federal, vejamos:

"1.5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES É condição resolutiva (art. 127 do Código Civil) do presente Plano de Recuperação Judicial o provimento do Recurso de Apelação nº 5014617- 97.2016.4.04.7200, em trâmite perante o E. TRF da 4ª Região, que trata do licenciamento de instalação de empreendimento em alegada área de preservação permanente."

Pode-se facilmente aquilatar que a única proposta de pagamento formalizada pelas recuperandas no plano de recuperação judicialmente homologado era a transferência do imóvel de matrícula 134.863, o que se revelou absolutamente inviável diante do improvimento da apelação n. 5035429-32.2016.4.04.0000 (processo originário n. 5014617-97.97.2016.04.7200), julgada pelo TRF da 4ª Região, que reconheceu que o imóvel está localizado em área de preservação permanente, impossibilitado, portanto, de atender aos fins propostos na cláusula específica estabelecida no plano de recuperação judicial firmado.

Nesse sentido o sr. administrador judicial veio aos autos, nos termos da petição de evento 1227, noticiar o julgamento do recurso de apelação cível 5014617-97.2016.4.04.7200, que tramita na Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF4), que, negando provimento às apelações:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5014617-97.2016.4.04.7200/SC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. O conjunto probatório que instruiu a petição inicial demonstrou a ocupação de área de preservação permanente (APP). Tal ocupação, além de ter promovido o desmatamento da mata ciliar — sem qualquer autorização para tal supressão, vedada pela Lei — vem impedindo a regeneração natural da vegetação nativa. A área deve ser obrigatoriamente recuperada para cumprir integralmente com suas importantes funções ecológicas. O recurso hídrico deve ser protegido por essa área de preservação permanente, por sua própria importância ambiental e para a proteção dos atributos de diversidade biológica.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

2. Ainda que possível a cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar pelas agressões ao meio ambiente, a indenização em dinheiro pelo dano ambiental deve ter lugar quando comprovada a inviabilidade técnica de recomposição da área e o retorno ao status quo ante, apresentando cunho subsidiário ou, excepcionalmente, quando o dano se perpetuou no tempo de forma que o reconhecimento da possibilidade de reparação não afasta a gravidade do prejuízo ambiental a ponto de tornar não apenas possível, mas imperiosa a cumulação de condenações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Inicialmente as recuperandas argumentaram que se faz necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão que negou o provimento às apelações, em razão dos possíveis eventuais efeitos infringentes no julgamento da causa (evento 1236).

Intimados, alguns credores se manifestaram nos autos. Os credores Ana Paula Horstmann, Alfeu Beppler, Daniel Di Pietro, João Batista Besen, Tayse Cristina Besen Ventura, Renato José Horstmann, Wendel Heger (evento 1567), Debora Silva Viegas, Marilene Marin Cadore, Valmor Paulo Cadore, Pablo Adrian Pini, Juliana De Moraes Ribeiro Pini, Clovis de Oliveira, Dirce Teresinha Antunes de Oliveira, Paulo Cesar Borges da Costa e Michele Mengue (evento 1569), Caixa Econômica Federal (evento 1572) protocolizaram petição requerendo a decretação da falência das recuperandas.

O administrador judicial veio aos autos, nos termos da petição de evento 1227, noticiar o julgamento do recurso de apelação cível 5014617-97.2016.4.04.7200, que tramita na Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF4), que, negando provimento às apelações, manteve a íntegra da sentença que julgou procedente em parte a ação, reconhecendo a nulidade das licenças expedidas pelo IMA, nos termos da fundamentação e condeno os réus particulares solidariamente ao desfazimento e retirada de todas as intervenções, equipamentos e edificações decorrentes da implantação do empreendimento "Condomínio North Village", no prazo de 90 dias a partir da intimação da sentença, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 ao dia, dentre outras providências.

Ratifica o auxiliar do juízo que há previsão no plano de recuperação judicial a utilização de tal bem para garantir pagamento de seus credores. Assim, o resultado, ainda que provisório do feito, inviabiliza a utilização do bem no plano de recuperação judicial considerando os efeitos previstos com a manutenção da sentença.

Contrariamente ao que afirmam as recuperandas no que tange a apreciação dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos em face da decisão que negou o provimento às apelações, ressalto que a questão de mérito, com reexame de fatos e provas, já foi analisada com o julgamento das apelações cíveis, de modo que os embargos tem, em



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

regra, efeito apenas de esclarecimento de algum ponto da decisão. Demais disso, os embargos de declaração interpostos contra o acórdão mencionado já foram apreciados e também não foram acolhidos, com o julgamento ocorrido em 15.12.2021.

Disso resulta que o recurso para os tribunais superiores não tem previsão de feito suspensivo, não sendo crível que a recuperação judicial deva aguardar por vários anos a possibilidade remotíssima de reforma do acórdão referido.

Neste contexto, é de suma importância realçar as palavras do sr. administrador judicial em seu parecer no evento 1579: *"Ademais, caso haja a confirmação da sentença e do acórdão proferidos no âmbito da Justiça Federal, os Credores sofrerão ainda mais prejuízos. Somados a estes fatos, temos que Credores que há época haviam votado favoravelmente ao plano, agora, optaram por peticionar requerendo a falência, conforme acima indicado."*

O fato é que a condição resolutiva não se configurou ante o improvimento da apelação cível interposta e, com isso, caracterizado está que as recuperandas não tem a menor condição de cumprir o plano judicialmente homologado, estando já caracterizada a inadimplência pela impossibilidade de transferência do imóvel na forma avençada, simplesmente porque o recurso de apelação interposto não obteve provimento.

Constatado o descumprimento do plano judicialmente homologado, impõe-se a convalidação da recuperação judicial em falência.

Dispõe o art.61 da Lei 11.101/05:

Art. 61. *Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

§ 1º *Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

Desse modo, no caso do devedor descumprir qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 da lei 11.101/2005, durante o processo de recuperação judicial, o juiz decretará a falência do devedor. (grifei)

Já o art. 73 do referido Diploma Legal determina que:

Art. 73. *O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. (grifei).

Verifica-se que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei, e o plano já está comprovadamente descumprido.

Sobre o plano de recuperação judicial, colhe-se da doutrina:

O plano de recuperação é o elemento mais importante da recuperação judicial da empresa: o projeto de superação da crise econômico-financeira enfrentada pela organização, o caminho que o devedor propõe aos credores para sair da situação caótica, deficitária, e chegar a um estado saudável da atividade negocial. Esse plano deverá conter (artigo 53 da Lei nº 11.101/05): (1) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo; (2) demonstração de sua viabilidade econômica; e (3) laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (MAMEDÉ, Gladston. Direito Empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018 p. 157) (Grifei)

Acerca dos "efeitos do descumprimento do plano de recuperação durante o período de fiscalização judicial" lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

O § 1º desse artigo determina que, durante o período de fiscalização judicial, se houver o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, a recuperação judicial deverá ser convalidada em falência...Quando constatado o descumprimento, a convalidação em falência poderá se dar ex officio, a requerimento de qualquer credor, do administrador judicial (Lei 11.101/2005, art. 22, II, "b") ou do comitê de credores (Lei 11.101/05, art. 27, II, "b") (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 178)

Nesse sentido encontra-se na jurisprudência:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - POSSIBILIDADE. Nos termos da Lei de Recuperação Judicial, caso a recuperanda descumpra qualquer obrigação assumida no plano de recuperação que se vencer até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, o Juiz deverá decretar a falência (artigo 73, inciso IV c/c artigo 61, § 1º). Não obstante, não há que se falar em prejuízo da análise do pedido de falência formulado depois do prazo de dois anos previsto no artigo 61 da Lei n. 11.101/05, visto que o artigo 62 determina que, após tal período, o requerimento deverá se basear nas hipóteses do artigo 94 do mesmo diploma, o qual, por sua vez, expressamente consigna que será decretada a falência do devedor que "deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial" (inciso III, alínea 'g'). O prosseguimento da recuperação judicial da recorrente vai de encontro ao princípio da preservação da empresa e aos interesses dos seus credores e da coletividade, seja porque os reiterados descumprimentos do plano de recuperação judicial demonstram a desídia da mesma em recuperar-se da crise financeira que a atinge, seja porque restaram evidenciados fortes indícios da ocorrência de práticas fraudulentas pela sociedade empresária, bem como que a mesma sequer mantém as suas atividades operacionais, razão pela qual a manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10024142988666041 Belo Horizonte, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 20/07/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2021)

Importa frisar que durante a tramitação do processo recuperacional cabe à recuperanda honrar com as suas obrigações, desde apresentação de certidões e juntada das provas documentais que embasam o pedido de recuperação judicial, bem como com o plano proposto.

A situação financeira aliada a ausência de atividade empresarial.

Consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05 que "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*"

Dessa forma, é notório o entendimento de que a recuperação judicial de empresas é meio jurídico adotado pelo sistema brasileiro, que tem por objetivo auxiliar empresas viáveis, mas em crise, a superar o momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, consequentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e de serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial.

Aufere-se essa premissa através do entendimento doutrinário de Fábio Ulhoa Coelho:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232).

Todavia, no caso presente, denota-se que a recuperanda deixou de atender os requisitos para continuidade da recuperação judicial, deixando de cumprir as obrigações previstas no plano de recuperação.

Não bastasse o descumprimento irreversível do plano, relatório do sr. administrador judicial acerca das atividades das recuperandas aponta que *"A detida análise das Recuperandas demonstra que estas não possuem qualquer movimentação financeira ou atividade produtiva. As obras, desde antes do pedido de recuperação, estão paradas. Possuem, segundo informações trazidas, apenas um funcionário da parte administrativa"*

E acrescenta:

Ademais, estes autos tramitam desde outubro de 2018, há mais de três anos, portanto, sem qualquer perspectiva de solução. Várias foram as suspensões em assembleia de credores, quase a totalidade a pedido das Recuperandas. Na visão deste Administrador, pior do que destinar aos credores poucos recursos, é deixá-los sem qualquer perspectiva de recebimento dos valores (evento 1579).

Conclui-se, a partir de detida análise do administrador judicial na elaboração dos relatórios de situação das atividades das recuperandas que estas não possuem qualquer movimentação financeira ou atividade produtiva.

Ora, evidente que a empresa devedora não está mais exercendo qualquer atividade, assim é **possível aferir que as recuperandas não possuem condições de funcionamento e honrar com as obrigações do plano de recuperação**. Por essa razão, não faz qualquer sentido a manutenção da recuperação judicial às empresas.

Denota-se das informações trazidas aos autos, que além de encontrar-se inadimplente em relação às obrigações do plano de recuperação judicial, já que não conseguiu transferir o imóvel a que estavam obrigadas e nenhum pagamento tem sido feito, as recuperandas encontram-se praticamente inativas e sem perspectivas minimamente razoáveis para adimplir as dívidas, muito longe, portanto, de alguma possibilidade de cumprir o plano de recuperação, uma vez que não há qualquer acordo de pagamento ajustado com seus credores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Assim, tenho que os embargos de declaração interpostos no evento 1615 merecem acolhida, para, esclarecendo os efeitos decorrentes da não perfectibilização da condição resolutiva avançada, configurando descumprimento do plano judicialmente homologado e, por consequência, base da convalidação da recuperação judicial em falência.

É verdade, de outro lado, que ao juiz não lhe é permitido adentrar na capacidade econômica da devedora, que deveria ser apreciada em assembleia geral de credores, mas, *in casu*, verifica-se que as recuperandas estão inativas, sem receita financeira ou aporte de capital, incapazes, portanto, de gerar os benefícios buscados pelo art. 47 da Lei 11.101/05.

Tenho, então, que, diante do presente momento processual, outra solução não resta senão a decretação da falência tendo em vista que a recuperanda não cumpriu obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Configurado o descumprimento do plano de recuperação judicial, a convalidação da recuperação judicial em falência é medida que se impõe, merecendo, pois, acolhida, os embargos de declaração interpostos no evento 1615.

III – DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos acima elencados, acolho os embargos de declaração do evento 1615 e, em consequência, **DECRETO A FALÊNCIA** de MB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 95.841.300/0001-00; NORTH VILLAGE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.769.435/0001-63 e AURORA MOR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.769.438/0001-05 todas com sede na rua Humberto de Campos, nº 35, bairro Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88.036-420, cujo **sócio administrador é Manoel Bento Gonçalves**, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, nascido em 16/09/1948, profissão: engenheiro civil, residente na Rua Arlindo Pena, nº 2, Bairro Santa Mônica, Florianópolis/SC, portador do RG 1/r972803, SSP/SC e CPF 047.307.209-20 (conforme alterações contratuais fls. 19/) - (art. 99, I da Lei nº 11.101/05), **no dia 11.03.2022, às 15 horas, nos moldes do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005**, nos seguintes termos:

1) em conformidade com o artigo 99, II da Lei nº 11.101/2005, fixo como Termo Legal da falência o dia 19/07/2018, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial;

2) mantenho o administrador judicial nomeado, a ser intimado da presente sentença para o desempenho de seus encargos legais (art. 22, I, a-h, da Lei nº 11.101/05), e como primeiro ato, deverá providenciar a publicação desta sentença em jornal de grande circulação regional, ou justificar a impossibilidade diante dos recursos disponíveis pela massa falida;

2.1) intime-se o administrador judicial para:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

a) em caso de não cumprimento do item "4" desta decisão, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração;

b) adverti-lo que os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, possibilitando às falidas ou qualquer de seus representantes, a nomeação como depositário dos bens (art. 108, §1º);

2.2) na hipótese do item 2.1, "a", as falidas poderão acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º);

3) intinem-se o sócio e representante das falidas para apresentarem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação atualizada nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta não se encontrar nos autos, sob pena de responderem pelo crime de desobediência e multa de até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 77, IV e §2º);

4) intinem-se, ainda, os sócios e representantes da falida para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprirem todos os deveres impostos pelo artigo 104 da mencionada lei, sob pena de arrecadação pela administradora judicial;

5) cumprido o disposto no art. 104, XI da citada lei (item 3 da presente), publique-se o edital do artigo 99, parágrafo único, da mesma lei, contendo a íntegra desta e, também, da relação de credores, constando as seguintes advertências:

a) os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da publicação, "para apresentar DIRETAMENTE ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 7º, §1º, I), nos termos do artigo 9º do mesmo diploma (inciso IV);

b) estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo administrador judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite; c) serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente apresentadas nos autos da própria falência; e d) procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente;

6) suspendo todas as ações e execuções existentes em desfavor das falidas, exceto as hipóteses do art. 6º, §1º e §2º da lei de regência, mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos;

7) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

8) inabilito as falidas para exercerem qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei nº 11.101/05;

9) oficie-se à JUCESC para proceder a anotação da falência no registro das falidas, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei em questão, conforme item "8" deste decisório;

10) expeçam-se ofícios à União, ao Estado de Santa Catarina e Município de Florianópolis/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo;

11) **promova-se a indisponibilidade total dos bens da falida**, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ);

12) oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as falidas tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

13) intinem-se, inclusive o Ministério Público e anote-se a preferência;

14) custas processuais por conta das falidas;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310021186983v141** e do código CRC **a8fc2899**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 11/03/2022, às 15:24:26

0311501-33.2018.8.24.0023

310021186983.V141